



Prefeitura Municipal de Ibirajuru
Estado do Espírito Santo

LEI N.º 3.668/2015

**DISPÕE SOBRE O
REGULAMENTO DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE IBIRAJURU.**

O Prefeito do Município de Ibirajuru, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS:

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Município de Ibirajuru-ES e estabelece normas de relações entre a Autarquia e os seus clientes.

CAPÍTULO II

DA TERMINOLOGIA:

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, e as que se seguem:

1 - **ABASTECIMENTO CENTRALIZADO:** Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com apenas uma ligação de ramal predial.

2 - **ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO:** Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com ligação de ramal predial individual para cada prédio existente no agrupamento.

3 - **ADUTORA DE ÁGUA BRUTA:** Tubulações do serviço de abastecimento público, destinadas a conduzir água bruta dos mananciais às estações de tratamento.

4 - **ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL:** Tubulações do serviço de abastecimento público, destinadas a conduzir água potável, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de distribuição.

5 - **ÁGUA BRUTA:** Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento.

EB



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

6 - **ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA):** Proveniente de precipitações atmosféricas que poderão ser captadas (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta).

7 - **ÁGUA POTÁVEL:** Água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereçam riscos à saúde.

8 - **ALIMENTADOR PREDIAL:** Canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo e a válvula do flutuador/bóia do reservatório.

9 - **AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO:** Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de possíveis erros de indicação em relação aos limites estabelecidos pelo INMETRO.

10 - **AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES:** Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno.

11 - **ÁREA DE CAPTAÇÃO:** Área imediata que influencia a qualidade da água no ponto de captação.

12 - **ÁREA DE SERVIDÃO:** Faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor da AUTARQUIA, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto.

13 - **BARRILETE:** Conjunto de canalizações das quais derivam as colunas de distribuição.

14 - **CADASTRO DE CLIENTES:** Constitui o conjunto de informações descritivas, simbólicas e gráficas que identifica, classifica e localiza os imóveis situados nas áreas de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

15 - **CAIXA DE GORDURA:** Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha a fim de evitar o seu encaminhamento a rede de esgotos sanitários.

16 - **CAIXA DE INSPEÇÃO:** Dispositivo colocado no passeio para permitir a inspeção/manutenção do ramal de esgoto e desobstrução de tubulações.

17 - **CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO:** Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.

18 - **CAIXA DE PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO:** Caixa de concreto, alvenaria, metal, fibra ou outro tipo de material aprovado pela Autarquia, para proteção do hidrômetro, para atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do INMETRO.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

19 - CAIXA RETENTORA DE AREIA, ÓLEO E OUTROS MATERIAIS: Dispositivo projetado e instalado em postos de combustível e de lubrificação, oficinas em geral e lavadores de veículos para separar e reter areia, óleo e outros materiais abrasivos em câmaras distintas, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários.

20 - CAMINHÃO TORPEDO: Caminhão equipado com unidade de desobstrução de rede de esgoto, sucção de detritos contidos nos poços de visita, fossas sépticas, limpeza nas elevatórias e nas estações de tratamento de esgoto.

21 - CANALIZAÇÃO DE RECALQUE: Canalização compreendida entre o ponto de saída da bomba e o ponto de descarga no reservatório superior.

22 - CANALIZAÇÃO DE SUÇÃO: Canalização compreendida entre o ponto de tomada no reservatório inferior e o orifício da entrada da bomba.

23 - CATEGORIA DE CLENTE/CONSUMO: Classificação de cliente por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.

24 - CATEGORIA COMERCIAL: Economia ocupada exclusivamente para fins comerciais e prestadoras de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas demais categorias deste regulamento.

25 - CATEGORIA INDUSTRIAL: Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais ou comerciais como matéria-prima no processo industrial ou como inerente a própria natureza da indústria para consumo pessoal.

26 - CATEGORIA OBRAS: Construções, reformas, ampliações em edificações de qualquer natureza.

27 - CATEGORIA PÚBLICA: Economia ocupada para o exercício de atividade de Órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas, políticas, e entidades de classe e sindicais.

28 - CATEGORIA RESIDENCIAL: Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia.

29 - CAVALETE: Conjunto composto de hidrômetro, tubo e conexão que fazem a interligação do ramal externo ao ramal interno.

30 - CICLO DE FATURAMENTO: Período compreendido entre a data da leitura faturada ou determinação do consumo estimado e a data do vencimento da respectiva conta.

31 - CLIENTE: Pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal do imóvel ou instalação provisório que utiliza os serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.



Prefeitura Municipal de Ibirajú

Estado do Espírito Santo

- 32 - COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO: Dispositivo aplicado à rede distribuidora para derivação do ramal predial.
- 33 - COLETOR / REDE: Canalizações públicas destinadas à recepção de esgoto.
- 34 - COLETOR PREDIAL OU LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTOS: É a canalização compreendida entre a caixa de inspeção do prédio e a rede pública de esgoto.
- 35 - CONSUMO DE ÁGUA: É todo volume de água fornecido pelo SAAE, utilizado em um imóvel, num determinado período.
- 36 - CONSUMO MÍNIMO/BÁSICO: É o volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.
- 37 - CONSUMO ESTIMADO: É o consumo mensal de água atribuído a uma determinada categoria de economia sem medidor, em função do consumo presumido, com base no atributo físico do imóvel ou outro critério, adequado, que venha ser estabelecido.
- 38 - CONSUMO EXCEDENTE: É aquele que excede a demanda mínima estabelecida para cada economia nas diversas categorias de consumo.
- 39 - CONSUMO FATURADO: Volume correspondente ao consumo medido ou estimado.
- 40 - CONSUMO MEDIDO/REAL: É o volume de água registrado através de hidrômetro.
- 41 - CONSUMO MÉDIO: Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.
- 42 - CONSUMIDOR /CLIENTE FACTÍVEL: Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, os tem à disposição em frente ao prédio respectivo.
- 43 - CONSUMIDOR /CLIENTE POTENCIAL: Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área urbana onde o SAAE poderá prestar seus serviços.
- 44 - CONSUMIDOR/CLIENTE EFETIVO/ATIVO: É todo prédio ligado aos serviços de água e/ou esgoto registrado no cadastro de consumidores do SAAE.
- 45 - CONSUMIDOR INATIVO: É todo aquele que embora cadastrado, esteja com a prestação dos serviços interrompidos.
- 46 - CONTROLADOR DE VAZÃO: Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido.
- 47 - CORTE DE LIGAÇÃO/ INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS: Interrupção por parte da AUTARQUIA, do fornecimento de água ao consumidor pelo não pagamento da conta, por inobservância às normas estabelecidas ou através de requerimento.
- 48 - CUSTO DE LIGAÇÃO: Valor calculado pelo SAAE de acordo com o orçamento de custo de materiais e mão de obra para a execução do ramal predial, exceto o hidrômetro.



Prefeitura Municipal de Ibirapu

Estado do Espírito Santo

49 - DEMANDA: Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias que o SAAE deve dispor em potencial.

50 - DESPÉRDICIO: É a água cujo consumo é mal utilizado numa instalação predial.

51 - DERIVAÇÃO: Toda extensão de um ramal de tubulação.

52 - DERIVAÇÃO PREDIAL OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:

52.1 - INTERNA: É a canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou ainda na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (bóia)

52.2 - EXTERNA: É o conjunto de tubulações e peças especiais compreendidas entre o hidrômetro, limitador de consumo, ou ao alinhamento do imóvel e a rede de distribuição.

53 - DERIVAÇÃO PREDIAL OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:

53.1 - INTERNA: É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;

53.2 - EXTERNA: É o conjunto de tubulações e peças especiais compreendidas entre a caixa de inspeção situada no passeio e a rede coletora de esgoto.

54 - ECONOMIA: Compreende-se como sendo as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma edificação ou conjunto de edificações.

55 - EDIFICAÇÃO: Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos.

56 - EMISSÁRIO: Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, encaminhado a um ponto final de despejo ou tratamento.

57 - ESGOTO INDUSTRIAL: Efluente líquido proveniente de processos industriais, diferindo dos esgotos domésticos ou sanitários, denominado também, resíduo líquido industrial.

58 - ESGOTO OU DESPEJO: Efluente líquido dos prédios (excluídas as águas pluviais), que deve ser conduzido a um destino adequado.

59 - ESGOTO PLUVIAL: Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas (água de chuva), que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário.

60 - ESGOTO SANITÁRIO: Efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

61 - ESGOTO TRATADO: Esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização de matéria orgânica.

62 - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água e/ou esgoto para pontos mais elevados.

63 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA: Conjunto de instalações e equipamentos destinados a realizar o tratamento de água.

64 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS - ETE: Conjunto de unidades de tratamento e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados para torná-los adequados a sua destinação final.

65 - EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO: Retirada da tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel.

66 - EXTRAVASOR OU LADRÃO: Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água nos reservatórios.

67 - EXCESSO DE CONSUMO: Consumo de água que excede o consumo básico;

68 - FAIXA DE CONSUMO: Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação.

69 - FATURA/CONTA: Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo cliente e que corresponde ao faturamento de prestação de serviços.

70 - FATURAMENTO: Processo pelo qual apura-se dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um consumidor e compõe-se a fatura/conta para emissão e entrega e este.

71 - FOSSA SÉPTICA OU TANQUE SÉPTICO: Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbicas.

72 - FOSSA ABSORVENTE OU SUMIDOURO: Unidade de absorção dos líquidos de efluentes dos tanques sépticos.

73 - FRAUDE: Toda ação praticada pelo cliente ou por terceiros, com objetivo de se beneficiar do abastecimento de água, com prejuízo do SAAE.

74 - GREIDE: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

75 - HIDRANTE: Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

76 - HIDRÔMETRO: Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

77 - IMÓVEL: Área de terreno com ou sem edificação.

78 - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: É o conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados no prédio, de responsabilidade do cliente, destinado ao abastecimento de água, quando conectado ao ponto de fornecimento de água.

79 - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: É o conjunto de tubulações, conexões, caixas, equipamentos e acessórios, localizados no prédio, de responsabilidade do cliente, destinado ao seu esgotamento sanitário, quando conectado ao ponto de coleta de esgoto.

80 - INSTALADOR: Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de executar e conservar instalação de água e/ou esgoto sanitário, de acordo com as normas e padrões especificados pelo SAAE.

81 - INTERCEPTOR: Canalização que recolhe contribuições de uma série de coletores de modo a evitar que deságuem em uma área a proteger, por exemplo, uma praia, um lago, um rio, etc.

82 - LACRE: Dispositivo que assegura a inviolabilidade do hidrômetro.

83 - LEITO DE SECAGEM: São tanques retangulares, projetados e construídos de modo a receber o lodo proveniente da estação de tratamento de água ou esgoto, destinados a secar por drenagem e evaporação da água liberada durante esse processo de secagem. É um armazenamento temporário.

84 - LIGAÇÃO CLANDESTINA: Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.

85 - LIGAÇÃO COLETIVA: Ligação para uso em várias economias.

86 - LIGAÇÃO DE ÁGUA E/OU ESGOTO: Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel desde a rede distribuidora/coletora até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do proprietário ou cliente.

87 - LIGAÇÃO PROVISÓRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário.

88 - LIMITADOR DE CONSUMO: É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

89 - LODO: Resíduo originado do tratamento biológico do esgoto doméstico ou industrial.

90 - MANANCIAL: Corpo de água utilizado para captação de água para abastecimento público, para consumo humano.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

91 - MULTA e JUROS: Pagamento/correção devido pelo cliente, como sanção pela inobservância de certas condições estabelecidas neste Regulamento.

92 - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA/ESGOTO: Modelos estabelecidos pelo SAAE para concessão de ligações de água e esgoto ou reforma das existentes.

93 - PADRÃO DE POTABILIDADE: Conjunto de valores máximos permissíveis das características da qualidade da água destinada ao consumo humano.

94 - PERDAS FÍSICAS: É a diferença entre o volume produzido e o volume efetivamente fornecido ao cliente.

95 - POÇO DE VISITA - PV: Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro e/ou profundidade.

96 - RAMAL DE DESCARGA: Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários.

97 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de distribuição de água.

98 - REDE COLETORA DE ESGOTO: Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de coleta de esgoto.

99 - REGISTRO EXTERNO: É o registro de uso do SAAE, destinado a interrupção do abastecimento de água e manutenção, situado dentro da caixa protetora do hidrômetro ou cavalete.

100 - REGISTRO INTERNO: É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água após o hidrômetro.

101 - RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS: É o retorno do fornecimento de água ao imóvel do cliente, após a regularização junto ao SAAE da situação que originou o corte da ligação.

102 - RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição.

103 - RESERVATÓRIO DOMICILIAR / CAIXA D' ÁGUA: Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período mínimo de vinte e quatro horas quando da supressão do abastecimento de água.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

104 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

105 - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

106 - SUB-COLETOR: Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos.

107 - SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO: Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais do SAAE x CONSUMIDOR.

108 - TARIFAS: Conjunto de preços estabelecidos pelo poder Executivo Municipal, referente à cobrança dos serviços prestados pelo SAAE ao consumidor, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

109 - TARIFA MÍNIMA: É o valor estabelecido para pagamento do consumo mínimo correspondente a cada categoria.

110 - TITULAR DO IMÓVEL: Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular.

111 - TUBETE: Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro ou substituição deste.

112 - VAZÃO: Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo.

113 - VOLUME MEDIDO: Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços.

114 - VOLUME PRODUZIDO: É o volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento ou na saída do sistema de captação, quando não existir a primeira.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) autarquia municipal, exercer todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto do Município de Ibiracú/ES, compreendendo o planejamento, aprovação, fiscalização e execução das obras; instalação, operação, manutenção, conservação e exploração de sistemas; a medição do consumo de água; coleta e tratamento de esgoto; fixar, rever e arrecadar as tarifas e taxas inerentes aos seus serviços; faturamento e cobrança dos serviços prestados; aplicação de penalidade, e qualquer outra medida com ele relacionada.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 1º. A execução de projetos e obras, o assentamento de rede de distribuição de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamento e a execução de ligação serão efetuadas pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 2º. Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar os hidrantes e permissão para operar os registros da rede de abastecimento de água, podendo ao SAAE, caso seja possível, acompanhar essas operações, sem interferir, no entanto, no trabalho da corporação em serviço.

CAPÍTULO IV

DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO

Art. 4º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1º. As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

§ 2º. As extensões das redes distribuidoras e coletoras só serão atendidas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse social.

§ 3º. Os projetos de sistemas de abastecimento de água, de coleta e disposição de esgoto obedecerão às normas e especificações da ABNT e às adotadas pelos órgãos técnicos encarregados de aprová-las.

Art. 5º - As Empresas ou Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federais, Estaduais e Municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Água e Sistema Público de Esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo convênio com o SAAE.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares, às despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 6º - As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação do SAAE.

Art. 7º - Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelo SAAE a expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Ibirapu

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Nas áreas reservadas às instalações dos serviços do SAAE será proibida a passagem e a permanência de pessoas não autorizadas.

Art. 8º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa do SAAE, serão realizados por conta dos clientes que as solicitarem ou forem interessados em sua execução, desde que aprovados e fiscalizados pelo SAAE.

§ 1º. A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira ou razões de interesse social.

§ 2º. Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 9º - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da mesma.

Art. 10 - Somente será implantada rede coletora de esgoto em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Art. 11 - A critério do SAAE, diante de permissão prévia do Município de Ibirapu, poderá ser implantada rede distribuidora de água em logradouro cujos greides não estejam definidos.

Parágrafo Único - Se houver necessidade do rebaixamento da rede para definição do greide, as despesas correrão por conta do interessado.

Art. 12 - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

CAPÍTULO V

DAS AMPLIAÇÕES E EXTENÇÕES:

(Loteamentos, Agrupamentos de Edificações, Conjuntos Habitacionais, Vilas, etc.)

Art. 13 - Em todo projeto de loteamento, o SAAE, deverá ser consultada sobre a possibilidade de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água

e de coleta de esgoto. Não havendo disponibilidade técnica, econômica e financeira, o loteamento não poderá ser aprovado.

Art. 14 - Nenhuma construção em loteamento situado em área de atuação do SAAE poderá ser aprovado pelo Município de Ibirapu se não contiver projeto completo de abastecimento de água e de coleta de esgoto aprovado pelo SAAE.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 1º. O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação do SAAE.

§ 2º. A execução das obras poderá ser fiscalizada pelo SAAE, que pode exigir o cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos.

Art. 15 - Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamento novo, nas áreas de atuação do SAAE, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador, exceto caução em favor do município.

Parágrafo Único - A caução em favor do município deverá ser revertida em verbas em favor do SAAE para execução das obras.

Art. 16 - Concluídas as obras do loteamento, o incorporador entregará as mesmas ao SAAE, apresentando o cadastro de serviços executados, conforme normas específicas.

Art. 17 - Caso seja necessária a interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, será ela executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Parágrafo Único - Quando necessário reforço e/ou extensão de rede distribuidora que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo SAAE às expensas do interessado.

Art. 18 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos a que se refere este Capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.

Art. 19 - O SAAE assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto em loteamento novo, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras pelo SAAE, assumindo a prestação de serviços aos novos clientes.

Parágrafo Único - As obras somente serão aceitas pelo SAAE após a apresentação do cadastro e dos laudos técnicos de estanqueidade das redes e ramais de água e coletoras de esgoto dos responsáveis pela obra.

Art. 20 - Os procedimentos para concessão de prolongamento de rede e de ligação de água ou de esgoto em conjunto habitacional ou programa de desenvolvimento social serão estabelecidos através de convênios específicos.

Art. 21 - Sempre que forem ampliados os loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 22 - As obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição ou redes de esgotamento sanitário, deverão sofrer análise de viabilidade técnico-econômica, financeira e social por parte do SAAE para sua execução.

§ 1º. A parte das despesas com as obras de ampliação ou extensão de rede pública de água e coletoras de esgoto, inviáveis economicamente e não programadas pelo SAAE, correrá por conta exclusiva do interessado em sua execução, desde que atenda às normas deste Regulamento.

§ 2º. As ampliações de rede, custeadas ou não pelo SAAE, e que passem a receber os serviços públicos de água e esgoto passarão a integrar o patrimônio do SAAE.

Art. 23 - A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgotos dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Art. 24 - O SAAE não aprovará projeto de abastecimento de água ou de coleta de esgotos para loteamento projetado em desacordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS:

Art. 25 - As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais do SAAE.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias devem ser projetadas, executadas e conservadas de modo a evitar que esgoto e águas servidas venham a poluir a água.

Art. 26 - A instalação predial da água ou de esgoto será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.

§ 1º. A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do cliente, podendo o SAAE fiscalizá-la e orientar o procedimento quando julgar necessário.

§ 2º. O cliente se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAAE, todas as instalações e ramais internos defeituosos.

§ 3º. O SAAE se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 27 - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, observado o disposto no artigo 60.



Prefeitura Municipal de Ibirajuba

Estado do Espírito Santo

Art. 28 - As derivações para atender às instalações internas do cliente só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega da água, ou antes da caixa de inspeção obrigatória de esgoto.

Art. 29 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Art. 30 - Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água e ligação de água do SAAE, ficam proibidas ligações que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art. 31 - É vedado o despejo de águas pluviais, resíduos químicos e óleos combustíveis e lubrificantes tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais de esgoto.

Art. 32 - É obrigatória a colocação de caixa de inspeção interna e externa, e de gordura sinfonada na instalação predial de esgoto, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos e sanitários.

§ 1º. Para construções com até 42 m² (quarenta e dois metros quadrados) de área construída deverá ser seguido modelo conforme **anexo VI**, caso não haja projeto de engenharia;

§ 2º. Para construções acima de 42 m² (quarenta e dois metros quadrados) de área construída deverá seguir o projeto de engenharia hidro-sanitário para as caixas internas e o modelo do **anexo VI** para a caixa externa;

§ 3º. Compete aos proprietários das edificações, a limpeza da caixa de gordura ou caixa/tanque, do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

CAPÍTULO VII

DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES:

Art. 33 - É obrigatória a instalação de caixa de reservação de água para cada ligação existente no imóvel ou equipamento que necessitar de ligação de água, com volume de reservação calculado conforme norma da ABNT.

§ 1º. Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT, do SAAE e das posturas municipais, a expensas dos interessados, devendo o reservatório armazenar água potável por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT.

§ 3º. Compete ao cliente a limpeza dos reservatórios.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 34 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;

III - possuir válvula de flutuador (boia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elemento que possa poluir a água;

IV - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas, no caso dos reservatórios enterrados, terão altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) do solo;

V - possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório;

VI - superfície lisa, resistente e impermeável;

VII - proteção suficiente contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos; **VIII** - havendo ligação de água diretamente da rede pública para o reservatório inferior, é obrigatória a instalação de dispositivo de quebra de pressão ou similar dentro do imóvel, que impeça totalmente, em quaisquer situações, o refluxo para a rede d o SAAE, com tipo e localização indicados pelo setor competente desta.

Art. 35 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 36 - Os prédios com três ou mais pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros de altura em relação à rede distribuidora, ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório e instalação elevatória conjugada.

Art. 37 - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 38 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

CAPÍTULO VIII

DOS HIDRANTES:



Prefeitura Municipal de Ibirajuba

Estado do Espírito Santo

Art. 39 - Os hidrantes deverão constar dos projetos e ser distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo SAAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

§ 1º. O SAAE poderá nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros ao cliente, após o efetivo pagamento do valor correspondente. O custo da instalação será apurado mediante requerimento, sendo repassado ao cliente para aprovação.

§ 2º. O SAAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros a indicação dos locais dos hidrantes e do sistema de corte de água, para pressurizar os pontos onde haja sinistros.

§ 3º. O requerimento de ligação de água para hidrante será efetuado mediante apresentação do laudo final do corpo de bombeiros e executada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 40 - A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º. O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou devidamente autorizados pelo SAAE.

§ 2º. O Corpo de Bombeiros deverá comunicar o SAAE, no prazo de vinte e quatro horas, as operações efetuadas e cópia do relatório do consumo de água pública em ocorrências;

§ 3º. Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar do SAAE os reparos necessários, às expensas deste.

Art. 41 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE às expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

Art. 42 - É expressamente proibido o uso de hidrantes por qualquer entidade, pública ou privada, incorrendo o infrator nas medidas penais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS PISCINAS:

Art. 44 - As piscinas serão classificadas em categoria residencial e comercial.

§ 1º. Na categoria residencial com piscina existirá apenas uma ligação e um medidor de volume de água (hidrômetro), sendo cobrada a tarifa correspondente à categoria residencial.



Prefeitura Municipal de Ibirapu

Estado do Espírito Santo

§ 2º. Onde o imóvel é utilizado para academia de natação, fisioterapia e afins, e a piscina é utilizada para tais finalidades, haverá somente uma ligação e um medidor de volume de água (hidrômetro), sendo cobrada a tarifa correspondente à categoria comercial.

§ 3º. Nas piscinas da categoria comercial, haverá somente uma ligação e um hidrômetro.

Art. 45 - As piscinas serão abastecidas através de encanamento privativo derivado de reservatório elevado ou caixa piezométrica.

Art. 46 - Não serão permitidas interligações entre as instalações prediais de água e de esgotos e as de piscinas.

Art. 47 - Nos imóveis em que permanecem ligações exclusivas para piscinas e onde seja inviável tecnicamente a adoção de ligação única, a ligação de piscina deverá atender somente esse fim.

§ 1º. As piscinas serão esgotadas para as canalizações de águas pluviais.

§ 2º. A coleta de água proveniente de piscinas pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério do SAAE.

Art. 48 - Será extinta a ligação de piscina quando a fiscalização do SAAE confirmar o uso diferente do indicado no artigo 47, § 2º.

Art. 49 - Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízos para o abastecimento normal de áreas vizinhas.

CAPÍTULO X

DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS:

Art. 50 - Os despejos industriais e comerciais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão ter características fixadas em norma específica dos órgãos competentes.

§ 1º. Não são admitidos, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

§ 2º. Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão anteriormente ao início de suas atividades, apresentar junto ao SAAE todas as características e volume desses efluentes, que serão analisados por esta, para que sejam liberados ou não o despejo destes na rede coletora pública de esgoto.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 51 - É obrigatório o tratamento prévio dos despejos industriais e comerciais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos, observado o § 2º do art.50.

§ 1º. O tratamento será feito às expensas do cliente e deverá obedecer às normas técnicas específicas ambientais.

§ 2º. Caso o SAAE autorize o despejo desses efluentes, o cliente deverá apresentar semestralmente laudo de análise, comprovando a eficiência do sistema de tratamento. Não atendendo os padrões de qualidade previstos em lei, o despejo será suspenso.

Art. 52 - O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em que será registrado a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 53 - Os despejos de resíduos de restaurantes, padarias, abatedouros e outros semelhantes, deverão passar em caixas especiais de gordura que retenham todos os resíduos que possam danificar as redes do SAAE .

Parágrafo Único - É de responsabilidade do cliente a contratação de projeto de engenharia para a construção da caixa de gordura de acordo com a atividade desenvolvida.

Art. 54 - Nas áreas desprovidas de redes coletoras os prédios deverão ter dispositivos de tratamento adequado, que deverão ser construídos, mantidos e gerados pelos proprietários.

CAPÍTULO XI

DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO:

Art. 55 - As ligações de água ou esgoto serão concedidas, a requerimento dos interessados, através de modelo apropriado fornecido pela AUTARQUIA e após satisfeitas as exigências estabelecidas em leis, normas e/ou instruções regulamentares, o interessado deverá comunicar a mesma para que sejam realizadas as ligações. Vide artigo 80.

§ 1º. O SAAE poderá negar o pedido de ligação por quem tenha quaisquer débitos para com a mesma, decorrentes da prestação de serviços e/ou infrações ao regulamento.

§ 2º. O SAAE não concederá uma nova ligação de água e/ou esgoto em um imóvel onde já exista um corte no fornecimento dos serviços, salvo se os débitos existentes sejam quitados.

§ 3º. As ligações de água e/ou esgoto serão efetuadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o cumprimento de todas as exigências regulamentares pelo interessado. Se constatado que as mesmas não foram cumpridas, a contagem será reiniciada a partir da nova comunicação do cumprimento pelo interessado ao SAAE.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 4º. As ligações de água e/ou esgoto que necessitem de escavação através do serviço da retroescavadeira do SAAE, solicitada pelo cliente, serão efetuadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias e serão custeados pelo interessado.

§ 5º. As ligações de água e/ou esgoto feitas sem autorização do SAAE, deverão ser escavadas pelo cliente no prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da notificação e após a conclusão da escavação deverá o cliente comunicar a mesma, para que seja regularizada a situação.

Art. 56 - A manutenção dos ramais prediais externos será executada pelo SAAE, ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º. Nos casos de danos causados por terceiros em ramal predial externo, o cliente deverá comunicar o fato ao SAAE e à delegacia mais próxima, sob pena de ser responsabilizado pelos mesmos.

§ 2º. A substituição ou modificação de ramal predial externo, quando solicitadas pelo cliente, serão executadas às suas expensas, devendo o mesmo comparecer ao SAAE para fazer a solicitação de transferência de ramal/padrão. O ramal antigo será suprimido pelo SAAE.

§ 3º. Nos casos de haver substituição de materiais no ato da manutenção de interesse particular do cliente, nos ramais de água e/ou esgoto externos, bem como, a mão-de-obra e a hora do equipamento utilizado, serão custeadas pelo interessado quando solicitado pelo mesmo.

§ 4º. Será cobrado mensalmente um valor de todos os clientes para cobrir as despesas de manutenção das redes e ramais de água, de interesse coletivo.

Art. 57 - É vedada ao cliente qualquer intervenção no ramal predial externo.

Art. 58 - Os diâmetros dos ramais prediais externos serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os serviços prestados ao cliente industrial ou comercial com ligações de diâmetro nominal (DN) igual ou superior a vinte e cinco milímetros poderão ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério do SAAE. Vide artigo 106.

Art. 59 - A execução do padrão de ligação de água será feita pelo interessado, às suas expensas, conforme as normas e padrões do SAAE de acordo com o modelo do anexo III.

Parágrafo Único - A instalação do padrão de ligação de água com diâmetro nominal (DN) igual ou superior a vinte e cinco milímetros será executada pelo interessado de acordo com o modelo do anexo IV, observado o disposto no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Ibirapu

Estado do Espírito Santo

Art. 68 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica do SAAE e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 69 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I** - Interdição judicial ou administrativa;
- II** - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III** - Incêndio ou demolição;
- IV** - Fusão de ligações;
- V** - Por solicitação do cliente;
- VI** - Restabelecimento irregular de ligação;
- VII** - Interrupção do fornecimento por período superior a 90 dias.

CAPÍTULO XII

DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS E DEFINITIVAS:

Art. 70 - São ligações temporárias àquelas concedidas para uso em atividades passageiras e definitivas as ligações que mesmo destinadas a obras/construção tenham caráter permanente.

Art. 71 - Entende-se por ligações temporárias àquelas destinadas à prestação de serviços tais como: feiras de amostras, circos, parques de diversões, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Art. 72 - O pedido para ligação temporária deverá ser acompanhado do respectivo alvará expedido pelo Município de Ibirapu.

Art. 73 - As ligações temporárias serão enquadradas como economias de categoria INDUSTRIAL.

Art. 74 - As ligações definitivas cuja finalidade inicial seja obras e construções, serão enquadradas como categoria OBRAS e serão hidrometradas para emissão de cobranças mensais com base no consumo medido.

Parágrafo Único - A obra/construção uma vez concluída, o interessado deverá solicitar ao SAAE a mudança de categoria, dando origem a(s) economia(s) classificada de acordo com a atividade desenvolvida no prédio.

Art. 75 - As ligações temporárias terão prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podendo estas ligações ser prorrogadas por igual período, a pedido do interessado, mediante pagamento.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II - Para inquilino: Contrato de Locação e Autorização por escrito do proprietário;

III - Para ocupantes de terrenos cedidos ou repartições públicas, federais, estaduais ou municipais: autorização por escrito, da autoridade competente.

Parágrafo Único - A economia cadastrada ficará em nome do proprietário, com exceção dos incisos II e III deste artigo.

Art. 82 - Para alterar o nome do titular da conta o requerente deverá apresentar junto ao requerimento os documentos de identificação e CPF, e não poderá ter débitos no SAAE em relação ao imóvel e ao requerente, observando-se a documentação exigida no artigo 81. A alteração será feita na próxima fatura.

CAPÍTULO XIII

DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO:

Art. 83 - O SAAE se responsabilizará pela instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros e controladores de vazão.

Parágrafo Único - Será obrigatória a instalação de medidor de volume de água (hidrômetro) em qualquer ligação de água, exceto nas temporárias.

Art. 84 - Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pelo SAAE, a qualquer tempo.

Art. 85 - Os hidrômetros e controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade do SAAE.

§ 1º. O hidrômetro deve ser instalado no alinhamento do muro dentro da caixa de proteção com acesso externo conforme o **anexo III**.

§ 2º. Os hidrômetros com vazão superior a 3m³/h deverá ser instalado no alinhamento do muro dentro da caixa de proteção com acesso externo conforme o **anexo IV**.

§ 3º. Os clientes responderão pela guarda e proteção dos medidores e controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 4º. O SAAE cobrará dos respectivos responsáveis, todas as despesas decorrentes da substituição ou reparação do hidrômetro ou controladores de vazão danificados, pela intervenção indevida por parte do cliente;

§ 5º. A manutenção de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o cliente do imóvel;

§ 6º. Deverá o cliente em caso de danos ao hidrômetro provocados por terceiros, comunicar imediatamente o fato à Delegacia mais próxima e



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

ao SAAE, sob pena de ser responsabilizado pelos mesmos.

§ 7º. A violação do lacre de aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) por parte do proprietário/cliente acarretará a aplicação das sanções previstas no Código Penal, além de multa e suspensão no fornecimento de água.

Art. 86 – O SAAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo o cliente dos serviços criar obstáculo para tanto, ou alegar impedimento.

§ 1º. É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou dispositivos controladores de vazão.

§ 2º. Caso ocorra modificação ou reforma que dificulte ou impeça o acesso à caixa de proteção do hidrômetro e a sua leitura, através de muros, grades, alambrados, etc, o SAAE notificará e dará um prazo de no máximo 30 dias para a sua desobstrução. O não atendimento da notificação implicará o corte de fornecimento de água até que seja sanada a irregularidade.

Art. 87 - O cliente poderá solicitar a aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado no seu imóvel, o que será providenciado com a troca do hidrômetro por um novo.

§ 1º. Constatado o defeito com prejuízo ao cliente, o SAAE providenciará a retificação das faturas de consumo anteriores, até o limite de três, contados da data de solicitação pelo cliente;

§ 2º. Não constatado o defeito, o cliente pagará o valor dos serviços de aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) e a mão de obra do SAAE.

Art. 88 - Quando necessária a remoção temporária de hidrômetro, para manutenção, revisão ou aferição e sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, será cobrado, durante o período sem medidor, a média dos consumos mensais dos últimos 06 (seis) meses em que ocorreu a medição com o hidrômetro em funcionamento normal, na mesma economia.

Parágrafo Único - As despesas relativas a manutenção, revisão ou aferição de hidrômetros serão apresentadas ao cliente no SAAE, e a cobrança inclusa na fatura mensal subsequente ao mês da execução dos serviços.

CAPÍTULO XIV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS:

Art. 89 - Para efeito de remuneração dos serviços, os clientes serão classificados nas categorias residencial, pública, industrial, comercial e obras.

I - Residencial, que compreende:



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Prédios para utilização exclusivamente residencial;

II - Comercial, que compreende:

- a) Pequenas oficinas artesanais (sapateiro, relojoeiro, oficinas de bicicleta, rádio televisão e outros);
- b) Estabelecimentos comerciais (lojas, mercados, quitandas, barbearias, salões de beleza, laboratórios, consultórios médicos e odontológicos, padarias, açougues, confeitarias e outros);
- c) Escritórios;
- d) Motéis, restaurantes, hotéis, pensões, bares e similares;
- e) Cinemas e casas de diversões;
- f) Escolas e creches particulares;
- g) Hospitais e clínicas particulares;
- h) Postos de gasolina sem lavador de veículos.
- i) Cemitérios particulares.

III - Pública, que compreende:

- a) Órgãos públicos da Administração Direta e Indireta e Fundações (federais, estaduais e municipais);
- b) Escolas e creches públicas, hospitais públicos e postos de saúde;
- c) Parques, Jardins e cemitérios públicos;
- d) Quartéis e corporações militares;
- e) Entidades de classe (sem fins lucrativos) e associações comunitárias, culturais, recreativas e esportivas;
- f) Congregações religiosas e organizações com fins filantrópicos (asilos, orfanatos, albergues);
- g) Templos e igrejas.

IV - Industrial, que compreende:

- a) Postos de gasolina com lavador de veículos;
- b) Panificadoras;
- c) Fábricas de: sorvete, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmica, laticínios, etc;



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

d) Indústrias metalúrgicas, indústrias químicas, usinas siderúrgicas, beneficiamento de madeira, mármore e granitos, abatedouros e frigoríficos;

e) Laboratórios farmacêuticos;

f) Lavadores de veículos;

g) Circo, feiras, exposições e similares;

h) Lavanderias.

V - Obras, que compreende:

a) Construções de qualquer natureza

§ 1º. As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda e/ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação dos clientes que tenham as mesmas características de utilização de serviços, conforme ANEXO I deste Regulamento.

§ 2º. Outros tipos de empreendimentos não indicados neste artigo serão sujeitos a análise de seu objeto pelo SAAE para posterior enquadramento.

Art. 90 - A classificação dos clientes e a classificação das economias obedecerão aos conceitos definidos pelo SAAE para categoria de cliente e economia, respectivamente.

Parágrafo Único - A mudança de categoria e quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente por parte do SAAE, sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles que serviram de base a sua fixação, ou alterações nas características relevantes do imóvel.

Art. 91 - Os casos de alteração de categoria do cliente ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro dos clientes.

Parágrafo Único - O SAAE não se responsabiliza por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do cliente ou do número de economias a ela não comunicados, referentes a contas vencidas.

CAPÍTULO XV

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO:

Art. 92 - O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria do cliente será o fixado pela estrutura tarifária do SAAE.

Parágrafo Único - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 93 - O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e atual, observado o consumo mínimo por economias ou a sua média de consumo em caso de impossibilidade de leitura.

§ 1º. O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

§ 2º. A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º. O SAAE poderá fazer projeção do consumo real para o faturado, quando o ciclo da leitura for diferente de trinta dias.

Art. 94 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito com base no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de cliente, no caso de o consumo médio for inferior àquele.

Art. 95 - A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do cliente.

Art. 96 - Na ocorrência de vazamento invisível ou de difícil localização, constatado pela fiscalização do SAAE, o volume medido será refaturado pela média dos últimos 12 (doze) meses, devendo o cliente providenciar a sua correção no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a notificação.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias em que o cliente tenha executado o reparo necessário à correção do vazamento, o faturamento corresponderá ao volume efetivamente medido. Caso o cliente não tenha feito o reparo após a notificação do SAAE o mesmo pagará pelo consumo registrado no hidrômetro.

Art. 97 - Na ausência de medidor, o consumo deverá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel, ou outro critério estabelecido pelo SAAE.

Art. 98 - Para efeito de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação do percentual considerado pelo SAAE sobre o volume de água mensurado, ou estimado com base no atributo físico do imóvel, ou proveniente de água de fonte alternativa de abastecimento.

Art. 99 - Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos clientes que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o SAAE poderá instalar medidor de vazão e/ou volumes nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, devendo o cliente permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

CAPÍTULO XVI

DAS TARIFAS:



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 100 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do SAAE.

Art. 101 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de cliente e faixas de consumo.

Art. 102 - As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 103 - Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados conforme legislação pertinente.

Art. 104 - Os serviços de coleta e tratamento de água residuária caracterizados como despejo industrial poderão sofrer acréscimo de preço em função das características da carga poluidora desses despejos.

Art. 105 - É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifa em valores reduzidos ressalvados o disposto no artigo 106 deste regulamento.

Art. 106 - A seu exclusivo critério, o SAAE poderá firmar contrato de prestação de serviços, a grandes clientes, com preços e condições especiais.

Parágrafo Único - O contrato em referência, deverá vincular demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto, só é admissível, em cada caso, se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

CAPÍTULO XVII

DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS:

Art. 107 - No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria do cliente.

§ 1º. Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação;

§ 2º. No caso de prédios com ligação única e medição individualizada por apartamentos e salas, a cobrança será feita pelo número de categoria predominante.

Art. 108 - A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economia, por ela atendidos.

Parágrafo Único - Na composição do valor total da conta de água ou esgoto de imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 109 - Para efeito de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação do percentual considerado pelo SAAE sobre o volume de água mensurado, ou estimado com base no atributo físico do imóvel, ou proveniente de água de fonte alternativa de abastecimento.

Art. 110 - As contas dos serviços prestados deverão ser entregues no endereço correspondente ao do cliente, com antecedência em relação à data de vencimento fixada em norma específica.

§ 1º. A conta poderá, por solicitação do cliente, ser entregue em endereço diferente da ligação, sob suas expensas.

§ 2º. A falta de recebimento da conta não desobriga o cliente de seu pagamento.

Art. 111 - Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida uma fatura única.

Parágrafo Único - No caso de uma edificação, em que forem constituídos por mais de uma economia, especialmente nas edificações sujeitas a legislação pertinente a condomínio e incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas, cumulativamente, numa única conta, emitida em nome do cliente ou do condomínio.

Art. 112 - A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o cliente ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, na forma do artigo 113.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeitará o cliente ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, além de outras sanções, a interrupção do fornecimento de água.

§ 2º. O imóvel com abastecimento suspenso cujo proprietário esteja em débito com o SAAE, somente poderá ser religado após a quitação ou negociação para pagamento da dívida.

§ 3º. Os débitos de água, esgoto e outros serviços do imóvel são intransferíveis.

§ 4º. Das contas emitidas caberá recurso interposto pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data de seus vencimentos.

§ 5º. Após a data do vencimento, serão recebidos os recursos dos clientes desde que as contas estejam devidamente quitadas.

§ 6º. Após o pagamento da conta, poderá o cliente reclamar, no prazo de três meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidamente nela incluídos

§ 7º. A critério do SAAE poderão ser lançados nas faturas, além do consumo, outros serviços ou penalidades, objetivando a emissão de um documento financeiro único.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 113 - As contas não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de multa de 2%, mais juros de 1% ao mês.

Art. 114 - O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SAAE, independente da época em que foi prestado.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 115 - Os prédios com abastecimento próprio de água, ligados à rede coletora do SAAE, terão consumos estimados a critério do SAAE, para efeito de cobrança da tarifa de esgoto.

Art. 116 - As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgoto ou outros serviços eventuais, vencidas ou não, poderão ser pagas nos estabelecimentos credenciados ou nos postos autorizados pelo SAAE.

Art. 117 - Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, Estado ou Município.

Art. 118 - É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifa reduzida para qualquer fim, ressalvada o disposto no art. 106.

Art. 119 - Os valores referentes a receitas de serviços eventuais serão cobrados de acordo com as normas do SAAE.

CAPÍTULO XVIII

DAS SANÇÕES:

Art. 120 - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator a notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 121 - Serão punidas com multa, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

- a) Atraso no pagamento de conta;
- b) Impedimento de acesso de servidor do SAAE ou agente por ele autorizado, ao ramal predial interno ou à instalação predial de água e/ou esgoto;
- c) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

- d) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coleta de esgoto;
- e) Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- f) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- g) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- h) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;
- i) Construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- j) Despejo de águas pluviais e de nascentes nas instalações prediais de esgoto;
- k) By pass: desvio ou derivação no ramal predial externo, antes da passagem pelo hidrômetro;
- l) Lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuários, que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- m) Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- n) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;
- o) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- p) Prestar informação falsa quando da solicitação de serviços ao SAAE;
- q) Uso de dispositivos, tais como bombas, ejetores ou injetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- r) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- s) Início de obra de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações, sem autorização do SAAE;
- t) Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;
- u) Religação por conta própria da derivação predial;



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

- v) Emprego no ramal predial externo, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não sejam aprovados pelo SAAE;
- w) Uso de água do SAAE para construção, sem a devida autorização;
- x) Desobediência às instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgotos;
- y) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distinto, sem autorização expressa do SAAE;

Art. 122 - O valor da multa referida no artigo anterior será de acordo com o artigo 113, no caso da alínea "a". Será cobrada como multa, conforme § 1º deste artigo, nos casos das alíneas "b", "c", "f", "h", "i", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x" e "y" do artigo 121. Nos casos previstos nas alíneas "d", "e", "g", "j", "k", "l" do artigo 121, o valor da multa será cobrado, conforme § 2º deste artigo.

§ 1º. As multas previstas neste parágrafo, serão calculados com base na tarifa de maior valor da categoria, conforme as infrações previstas no caput deste artigo.

- a) Residencial - multa de 53 vezes o valor da maior tarifa desta categoria do SAAE.
- b) Comerciais Obras e Públicas - multa de 53 vezes o valor da maior tarifa destas categorias do SAAE.
- c) Industrial - multa de 53 vezes o valor da maior tarifa desta categoria do SAAE.

§ 2º. As multas previstas neste parágrafo serão calculadas com base na tarifa de maior valor da categoria, conforme as infrações previstas no caput deste artigo.

- a) Residencial - multa de 250 vezes o valor da maior tarifa desta categoria do SAAE.
- b) Comercial, Obras e Públicas - multa de 250 vezes o valor da maior tarifa destas categorias do SAAE.
- c) Industrial - multa de 250 vezes o valor da maior tarifa desta categoria do SAAE.

§ 3º. O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento no prazo máximo de quinze dias, sob pena de incorrer nas mesmas penalidades.

§ 4º. Além do pagamento da multa e regularização das obras e serviços, fica ainda o infrator sujeito ao pagamento do consumo Máximo da categoria durante o período em que ocorreu a infração nos casos das alíneas "d", "e", "f", "g", "i", "k", "x", e "y" do artigo 121.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 5º. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro exceto no caso da alínea "a" do artigo 121.

§ 6º. O cálculo do ressarcimento retroagirá à, no Máximo 12 (dose) meses, da constatação da irregularidade.

Art. 123 - O servidor da AUTARQUIA que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação, independentemente de testemunha.

§ 1º. Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º. Se o infrator se recusar a assinar o comprovante do recebimento da notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 124 - O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 125 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 126 - Nas edificações que não possuam seus esgotos ligados à rede coletora do SAAE e que possuam redes disponíveis em frente ao imóvel, será cobrada uma tarifa mensalmente prevista no anexo II, com base no atributo físico do imóvel, exceto nos casos em que o SAAE constate a impossibilidade da ligação.

CAPÍTULO XIX

DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E RELIGAÇÃO:

Art. 127 - Caberá ao SAAE efetuar o abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único - As interrupções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.

Art. 128 - Ocorrendo a redução da produção de níveis não compatíveis ao sistema de abastecimento de água implantado, por motivos alheios à vontade do SAAE, poderá ser estabelecido planos de racionalização para reduzir, as consequências da falta de água, ao mínimo.

Art. 129 - Nos casos de estiagem prolongada que ensejam declaração de situação de emergência ou calamidade pública, o SAAE poderá estabelecer planos de racionamento e penalidade aos infratores, inclusive com a interrupção do abastecimento do infrator, definir classes de consumidores e priorizar aquelas com atividades relevantes junto à comunidade.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 130 - Independentemente da aplicação da multa e juros prevista no **Capítulo** anterior, o SAAE interromperá o fornecimento de água e a coleta de esgoto, nos seguintes casos:

- a) Impontualidade no pagamento da conta;
- b) Construção, ampliação, reforma ou demolição não regularizada perante ao SAAE;
- c) Remoção, conclusão da obra e ocupação do prédio sem regularização perante ao SAAE;
- d) Interdição judicial ou administrativa;
- e) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- f) Fornecimento de água a terceiros;
- g) Desperdício de água;
- h) Ligação clandestina ou abusiva;
- i) Intervenção no ramal predial externo;
- j) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;
- k) By pass: desvio ou derivação no ramal predial externo antes da passagem pelo hidrômetro;
- l) Desocupação de imóvel anteriormente habitado ou ocupado;
- m) Ausência prolongada do cliente, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada;
- n) Por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do SAAE;
- o) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro ou controlador de vazão;
- p) Interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;
- q) Despejar água pluvial nas instalações prediais de esgoto;
- r) Por solicitação do cliente.

Art. 131 - A interrupção prevista no artigo 130 será efetuada decorridos os seguintes prazos:

I - 02 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nas alíneas "f", "g", "h" e "j".

II - 05 (cinco) dias úteis após a data de notificação nos casos previstos nas alíneas "b", "c", e "n".

III - 15 (quinze) dias corridos, no caso previsto na alínea "a"

IV - 15 (quinze) dias úteis após da data da notificação no caso previsto na alínea "q";

V - Nos demais casos, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após a sua constatação.

Art. 132 - No caso de ligações com abastecimento próprio de água e que utilizam a rede coletora de esgoto será cobrado uma tarifa de esgoto. O não pagamento da conta implicará na interrupção do ramal de esgoto.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 133 - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, mediante comunicação expressa do cliente, que deverá ser realizada em dias úteis e em horário de atendimento ao público.

§ 1º. A religação será realizada em plantões somente se a ordem de serviços for expedida pelo setor competente.

§ 2º. A religação será realizada no prazo máximo de 48 horas.

Art. 134 - As despesas com a interrupção e os restabelecimentos do fornecimento de água correrão à conta do responsável pelo imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art. 135 - A religação em locais em que não há padrão de água para a instalação do hidrômetro, esta só será realizada após a instalação do referido padrão conforme anexo III deste regulamento.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS :

Art. 136 - Caberá ao Município de Ibiracú, através de seu Órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que foi removida para instalação de canalização de água ou esgoto.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores prediais que necessitem de manutenção por culpa do cliente, caberá ainda ao Município de Ibiracú recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas inerentes a esta recomposição.

Art. 137 - Caberá aos clientes que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

§ 1º. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

§ 2º. O SAAE não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ela fornecida, na hipótese da utilização da mesma em processos que exijam características especiais, diferentes da que normalmente apresenta.

Art. 138 - Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 139 - Não será permitida pelo SAAE a utilização parcial ou total da edificação sem que o interessado tenha comprovado a forma do suprimento de água e de esgotamento sanitário.



Prefeitura Municipal de Ibiaraçu

Estado do Espírito Santo

Art. 140 - Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e do SAAE, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 141 - É facultada ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédio, áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, que as instalações hidro-sanitárias ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 142 - Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 143 - O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios será permitido, dependendo da autorização e fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 144 - No caso de violação e/ou danificação do hidrômetro, além das sanções previstas neste Regulamento, fica também o cliente, responsável pelo pagamento do mesmo e das despesas correspondentes à sua substituição.

Art. 145 - A prestação de serviços diversos pelo SAAE será cobrada de acordo com a tabela fixada pela administração do SAAE e aprovada pelo Município de Ibiaraçu.

Art. 146 - Em função da disponibilidade de água, o SAAE não está obrigada a prestar serviços a cliente da categoria industrial ou comercial, classificado como grande cliente, podendo, entretanto, fazê-lo, quando for técnica e economicamente viável, através de contrato de prestação de serviços.

Art. 147 - A Estrutura Tarifária (**Anexo I**), a Tabela de Serviços Diversos (**Anexo II**), o Modelo do Padrão para Ligação de Água para Hidrômetros até 03 m³/h. (**Anexo III**), Modelo do Padrão para Ligação de Água para Hidrômetros acima 03 m³/h. (**Anexo IV**), Modelo do Padrão das Caixas para Ligação de Esgoto Sanitário (**Anexo V**) e informativo para ligação de esgoto sanitário (**Anexo VI e VII**) fazem parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Art. 148 - Os recursos impetrados pelos clientes quanto à cobrança de penalidades e constatação de infrações, por servidores, serão objetos de análise imparcial pelo Comitê de Julgamento do SAAE, formado por três membros titulares e dois suplentes dentre os servidores efetivos, que serão nomeados pelo Diretor da autarquia através de Portaria, devendo estes membros ser das áreas de faturamento, técnica e financeira do SAAE.

Parágrafo Único - Este Comitê tem a prerrogativa de manter, ou de rever as cobranças lançadas, ou cancelar total ou parcialmente os valores cobrados.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 149 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Administração do SAAE.

Art. 150 - Os créditos não tributários e não arrecadados dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em normas internas, constituem a Dívida Ativa do SAAE.

§ 1º. Compete ao responsável pelo controle da Dívida Ativa:

I-formalizar a inscrição dos débitos do SAAE;

II-planejar, coordenar e executar a cobrança e o parcelamento dos débitos inscritos;

III-gerenciar a emissão da CDA - Certidão de Dívida Ativa e emitir a CND - Certidão Negativa de Débitos.

§ 2º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão objetos de atualização monetária, juros e multas, previstos em normas legais, que são incorporados ao valor original inscrito.

Art. 151 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiracú, em 19 de junho de 2015.


EDUARDO MAROZZI ZANOTTI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 19 de junho de 2015.


LETICIA ROZINDO SARCINELI PEREIRA
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

ANEXO I

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE TARIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTOS, PRESTADOS PELO SAAE:

Art. 1º - Os serviços públicos de saneamento básico operado pelo SAAE compreendem:

I - os sistemas de abastecimento de água, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

II - os sistemas de esgotos, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, recalcar, transportar e dar destino final às águas residuárias ou servidas.

Art. 2º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art. 3º - O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pelo SAAE e a sua viabilização econômico-financeira.

Art. 4º - As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pelo SAAE, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas, e as despesas fiscais excluídas a previsão para o imposto de renda.

Art. 5º - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de clientes e faixa de consumo.

Art. 6º - A conta mínima de água resultará do produto de tarifa mínima pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo cliente.

Parágrafo Único - O volume mínimo, para fins de tarifação, por economia, será de:

- Residencial - 10 (dez) metros cúbicos mensais;
- Comercial - 15 (quinze) metros cúbicos mensais;
- Pública - 15 (quinze) metros cúbicos mensais;
- Obras - 15 (quinze) metros cúbicos mensais;
- Industrial - 20 (vinte) metros cúbicos mensais.

Art. 7º - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

Art. 8º - As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 9º - As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial, pública e obras deverão ser superiores à tarifa mínima do SAAE.

Art. 10º - Para os grandes clientes comerciais, industriais e públicos, bem como para os clientes temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços específicos com preços e condições especiais.

Parágrafo Único - Para demandas superiores a 600m³ (seiscentos metros cúbicos) mensais ou ligação com diâmetro do padrão superior a 1" poderão ser firmados contratos de fornecimento de água.

Art. 11º - A água fornecida pelo SAAE deverá ser medida por hidrômetro e a conta será referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 6º.

§ 1º. A instalação ou retirada dos medidores para manutenção preventiva e corretiva será feita pelo SAAE em época e periodicidade por ela definida.

§ 2º. Na impossibilidade de leitura, a conta poderá ser emitida com base no consumo médio do cliente, dos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º. O valor da tarifa de água no serviço medido será calculada conforme tabela abaixo:

TARIFA RESIDENCIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS				
• Categoria : R	Faixa : 01	De : 00 m ³ Até : 10 m ³	Valor do m ³ :	0,96
• Categoria : R	Faixa : 02	De : 11 m ³ Até : 15 m ³	Valor do m ³ :	1,00
• Categoria : R	Faixa : 03	De : 16 m ³ Até : 20 m ³	Valor do m ³ :	1,25
• Categoria : R	Faixa : 04	De : 21 m ³ Até : 30 m ³	Valor do m ³ :	1,50
• Categoria : R	Faixa : 05	De : 31 m ³ Até : 40 m ³	Valor do m ³ :	1,61
• Categoria : R	Faixa : 06	De : 41 m ³ Até : 9999 m ³	Valor do m ³ :	1,77

TARIFA COMERCIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS				
• Categoria : C	Faixa : 01	De : 00 m ³ Até : 15 m ³	Valor do m ³ :	1,61
• Categoria : C	Faixa : 02	De : 16 m ³ Até : 9999 m ³	Valor do m ³ :	2,33

TARIFA PÚBLICA PARA CLIENTES HIDROMETRADOS				
• Categoria : P	Faixa : 01	De : 00 m ³ Até : 15 m ³	Valor do m ³ :	1,61
• Categoria : P	Faixa : 02	De : 16 m ³ Até : 9999 m ³	Valor do m ³ :	2,33

TARIFA OBRAS PARA CLIENTES HIDROMETRADOS				
• Categoria : O	Faixa : 01	De : 00 m ³ Até : 15 m ³	Valor do m ³ :	1,61
• Categoria : O	Faixa : 02	De : 16 m ³ Até : 9999 m ³	Valor do m ³ :	2,33

TARIFA INDUSTRIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS				
• Categoria : I	Faixa : 01	De : 00 m ³ Até : 20 m ³	Valor do m ³ :	2,33
• Categoria : I	Faixa : 02	De : 21 m ³ Até : 9999 m ³	Valor do m ³ :	2,99

§ 4º. Quando o volume ultrapassar o consumo mínimo mensal estabelecido no Artigo 6º o consumo excedente será calculado através do método cascata.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 12 - Na ausência de medidor, o consumo a ser faturado deverá ser estimado em função do consumo médio presumível com base em atributo físico do imóvel, que nunca será inferior a 10m³ (dez metros cúbicos) por economia.

TARIFA RESIDENCIAL PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS				
Categoria : R1	Até 40 m ²	10 m ³	Valor Total	10,95
Categoria : R2	De 41 a 80 m ²	20 m ³	Valor Total	20,78
Categoria : R3	De 81 a 120 m ²	30 m ³	Valor Total	35,82
Categoria : R4	Acima de 120 m ²	40 m ³	Valor Total	51,93

TARIFA COMERCIAL PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS				
Categoria : C1	Até 40 m ²	15 m ³	Valor Total :	24,16
Categoria : C2	Acima de 40 m ²	30 m ³	Valor Total :	59,14

TARIFA PÚBLICA PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS				
Categoria : P1	Até 40 m ²	15 m ³	Valor Total :	24,16
Categoria : P2	Acima de 40 m ²	30 m ³	Valor Total :	59,14

TARIFA OBRAS PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS				
Categoria : O1	Até 40 m ²	15 m ³	Valor Total :	24,16
Categoria : O2	Acima de 40 m ²	30 m ³	Valor Total :	59,14

TARIFA INDUSTRIAL PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS				
Categoria : I1	Até 100 m ²	20 m ³	Valor Total :	46,63
Categoria : I2	De 101 a 200 m ²	40 m ³	Valor Total :	93,27
Categoria : I3	Acima de 200 m ²	80 m ³	Valor Total :	206,48

Art. 13 - O volume de água residuária ou servida corresponderá ao volume de água fornecida, acrescida do volume consumido de fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordado em contratos específicos.

Parágrafo Único - Sempre que o volume de água residuária ou servida for superior ao volume fornecido pela AUTARQUIA, em função de fonte própria, o SAAE instalará medidor ou estimará o volume da fonte própria, para efeito de cálculo de volume esgotado.

Art. 14 - A tarifa de esgoto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água da categoria quando não tratado e de 100% (cem por cento) quando tratado.

§ 1º. A tarifa de esgoto poderá ser diferenciada de água em função da origem e natureza dos investimentos para implantação dos serviços.

§ 2º. A tarifa de esgoto, no caso de clientes industriais, deverá levar em conta, além do volume, a qualidade dos despejos industriais.

Art. 15 - As tarifas serão reajustadas, periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, as tarifas dos serviços prestados pelo SAAE sofrerão revisão de suas bases de cálculo.

Art. 16 - Os reajustes e revisões das tarifas de água e esgoto serão estabelecidos pelo chefe do Poder Executivo, através de Decreto Municipal.



Prefeitura Municipal de Ibirapu
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o SAAE encaminhará ao chefe do Poder Executivo Municipal os estudos que demonstrem a necessidade dos reajustes e/ou revisão das tarifas.

Art. 17 - Para fins de aplicação deste **Anexo I**, o vocabulário técnico utilizado está contido no Art. 2º do Regulamento de Serviço.



Prefeitura Municipal de Ibiracú
Estado do Espírito Santo

ANEXO II

TABELA DE SERVIÇOS DIVERSOS:

	Valor R\$
1 - LIGAÇÃO DE ÁGUA	
• 1.1 - Ramal predial externo sem pavimentação	56,07
• 1.2 - Ramal predial externo com pavimentação	113,03
2 - LIGAÇÃO DE ESGOTO	
• 2.1- Ramal predial externo sem pavimentação	65,86
• 2.2- Ramal predial externo com pavimentação	122,82
3 - LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO	
• 3.1- Ramal predial externo com pavimentação	178,00
4 - RELIGAÇÃO DE ÁGUA	
• 4.1- Religação de Água onde não houve supressão do ramal	19,58
• 4.2- Religação de Água onde houve supressão do ramal s/ pavimentação	56,07
• 4.3- Religação de Água onde houve supressão do ramal c/ pavimentação	113,03
5 - RELIGAÇÃO DE ESGOTO	
• 5.1- Religação de Esgoto sem pavimentação	19,58
• 5.2- Religação de Esgoto com pavimentação	72,98
6 - AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO	48,95
7 - COBRANÇA DE EXPEDIENTE	
• 7.1- Emissão de 2ª via de conta de água	3,03
• 7.2- Emissão de conta avulsa	3,03
• 7.3- Alteração Cadastral	3,03
• 7.4- Certidão Negativa/Positiva de Débitos	13,35
8 - SERVIÇOS DE RETROESCAVADEIRA (1)	97,90
9 - DESLOCAMENTO DA RETROESCAVADEIRA	1,87
10 - ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA	110,36
11 - EXAME BACTERIOLÓGICO	65,86
12 - TRANSFERÊNCIA DE REDE	
• 12.1- Transferência de Rede de Água sem pavimentação	46,28
• 12.2- Transferência de Rede de Água com pavimentação	102,35
• 12.3- Transferência de Rede de Esgoto sem pavimentação	65,86
• 12.4- Transferência de Rede de Esgoto com pavimentação	122,82
• 12.5- Transferência de Rede de Água e Esgoto com pavimentação	168,21
13 - CAMINHÃO DE ÁGUA (m3)	
• 13.1- Água Tratada	3,80
• 13.2- Água Bruta pré-tratada	2,63
14 - ÁGUA TEMPORÁRIA	124,60
15 - MULTA POR INFRAÇÃO (Vide Capítulo XVIII deste Regulamento)	
16 - HIDRÔMETRO - SERÁ COBRADO PREÇO DE MERCADO (2)	44,70
17 - SERVIÇO DE TROCA, INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO VIOLADO, DANIFICADO OU FURTADO	
• 17.1- Hidrômetros com capacidade de até 3m³/h	19,58
• 17.2- Hidrômetros com capacidade acima de 3m³/h	60,52
18 - LANÇAMENTO DE ESGOTO DE BANHEIROS QUÍMICOS E FOSSAS SÉPTICAS NA REDE COLETORA DE ESGOTO (3)	2,58
19 - CAMINHÃO TORPEDO - VALOR HORA (4)	188,68
• 19.1- Disposição final dos resíduos (5) (aterro Sanitário)	149,52
20 - SERVIÇO DE TROCA DE REGISTRO DE PADRÃO (6)	13,36
21 - CORTE A PEDIDO DO CLIENTE	12,19
22 - SERVIÇO DE TROCA DE HIDRÔMETRO DE PADRÃO	12,19
23 - REAVISO DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO	0,53



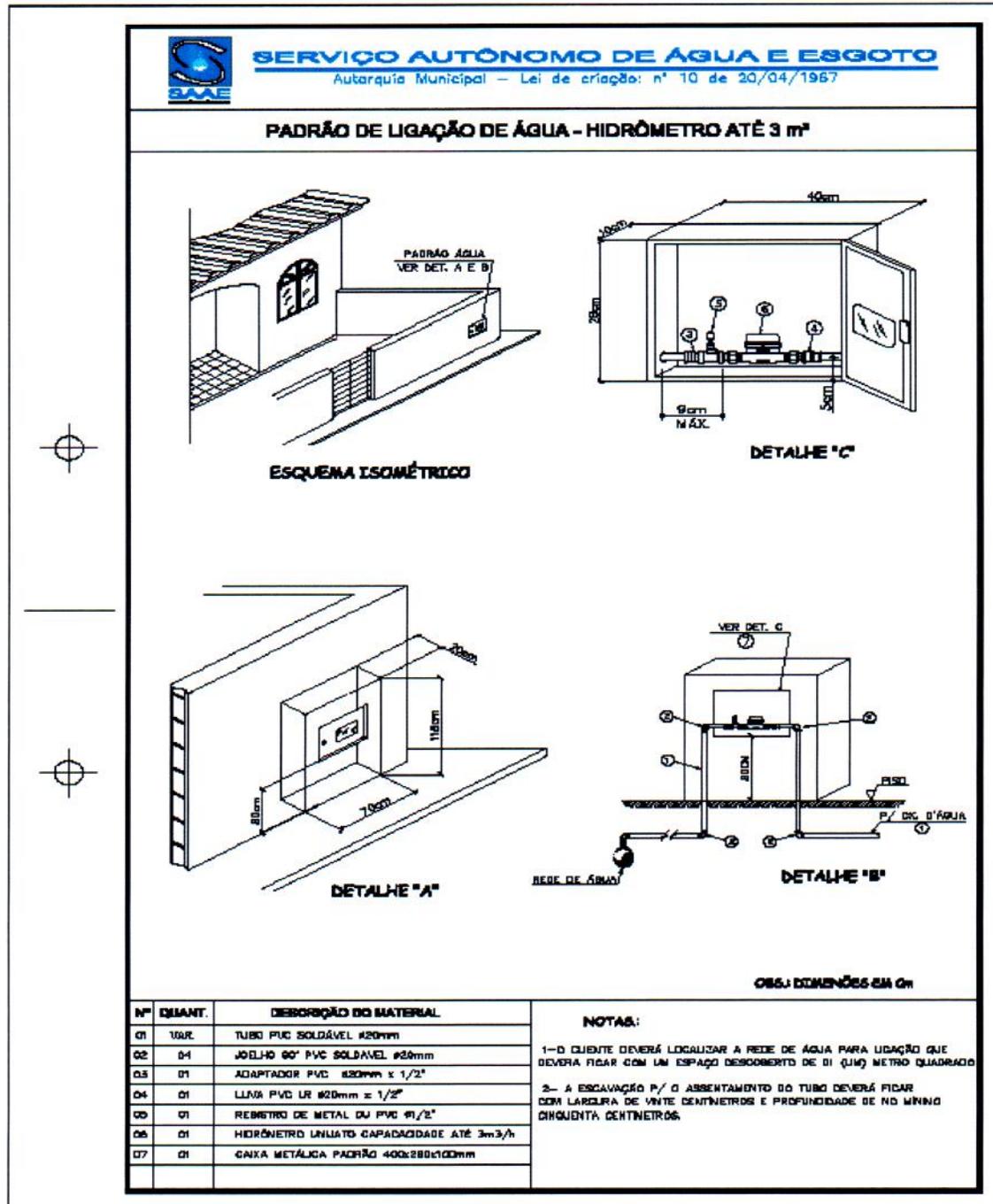
Prefeitura Municipal de Ibiraçu
Estado do Espírito Santo

24 - VISTORIA NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS INTERNA SOLICITADA PELO CLIENTE	16,29
25 - DESOBSTRUÇÃO DE RAMAL DE ESGOTO	31,86
26 - TAXA REFERENTE AO ART. 126	
• 26.1- Até 40m ²	
• 26.2- De 41 a 80m ²	
• 26.3- De 81 a 120m ²	
• 26.4- Acima de 120m ²	
27 - CÓPIA DE DOCUMENTOS	0,27
28 - TAXA DE MANUTENÇÃO REFERENTE AO ARTIGO 56 § 4º	0,53

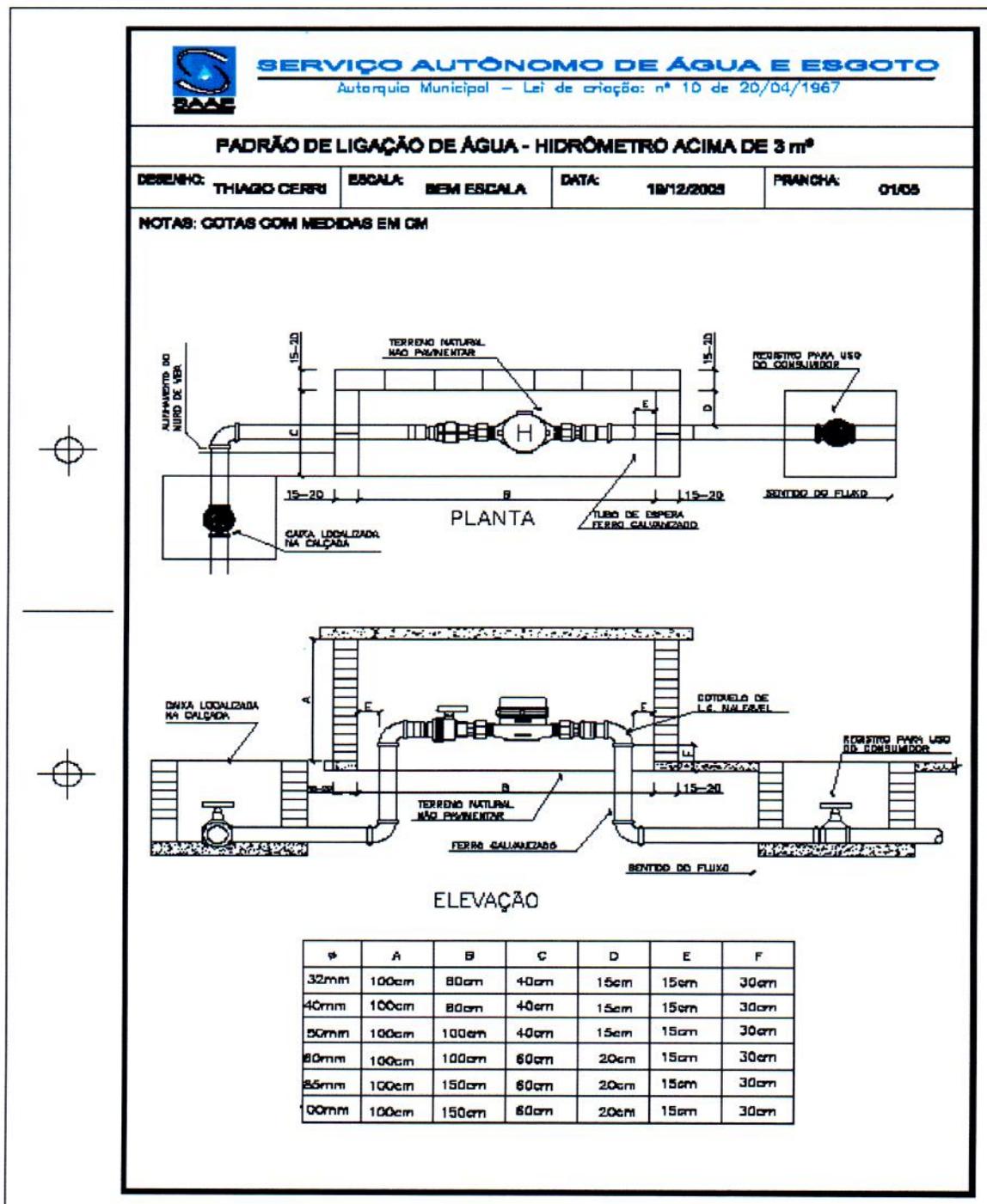
NOTAS:

- 1- O deslocamento da retroescavadeira será cobrado por quilômetro rodado.
- 2 - O hidrômetro somente será cobrado em caso de ser violado, danificado ou furtado.
- 3 - O valor deste serviço refere-se ao metro cúbico de esgoto.
- 4 - O valor da hora do Caminhão Torpedo será cobrado o mínimo de uma hora.
- 5 - O valor deste serviço refere-se à uma tonelada.
- 6 - O registro deverá se adquirido pelo cliente.

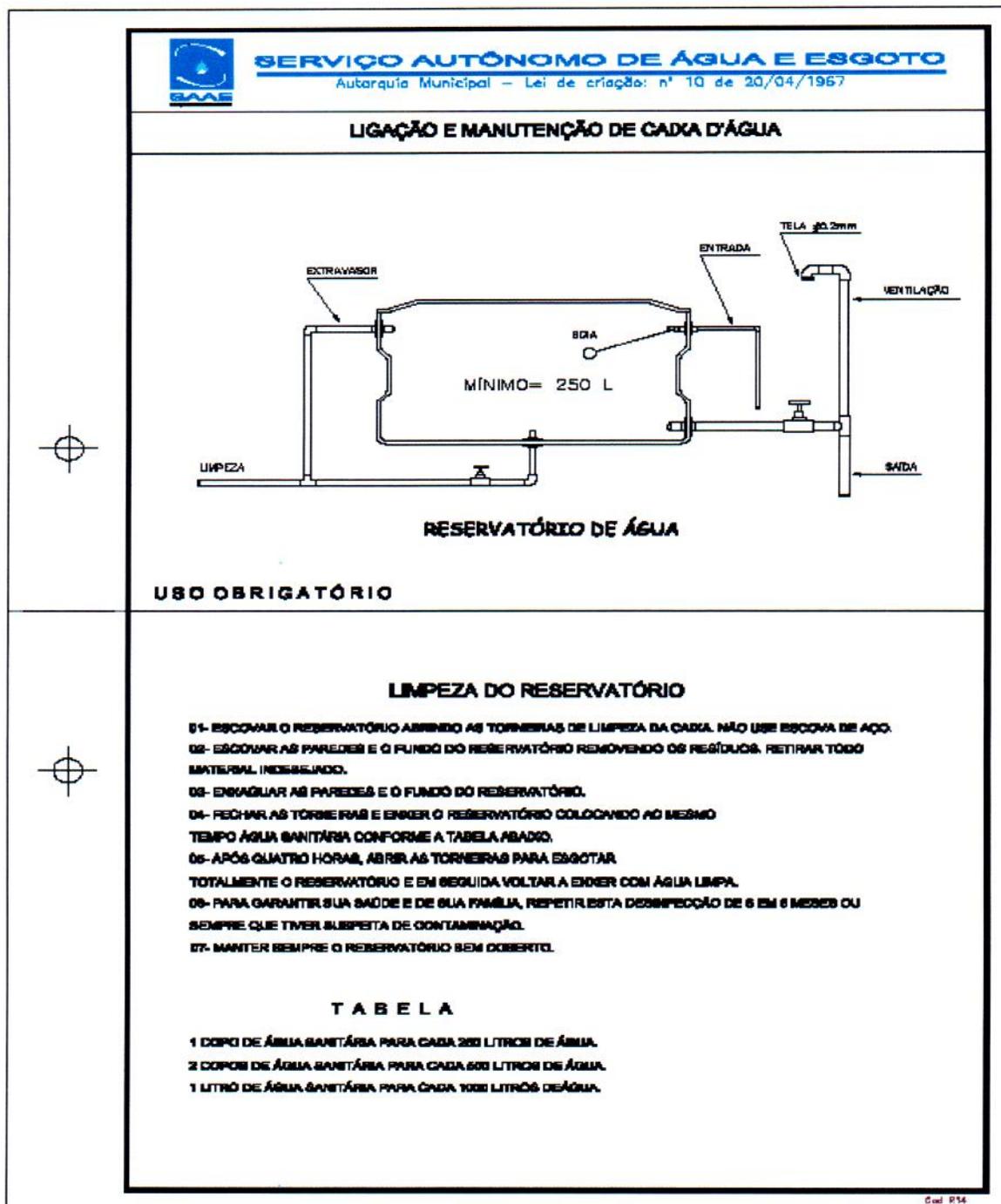
ANEXO III



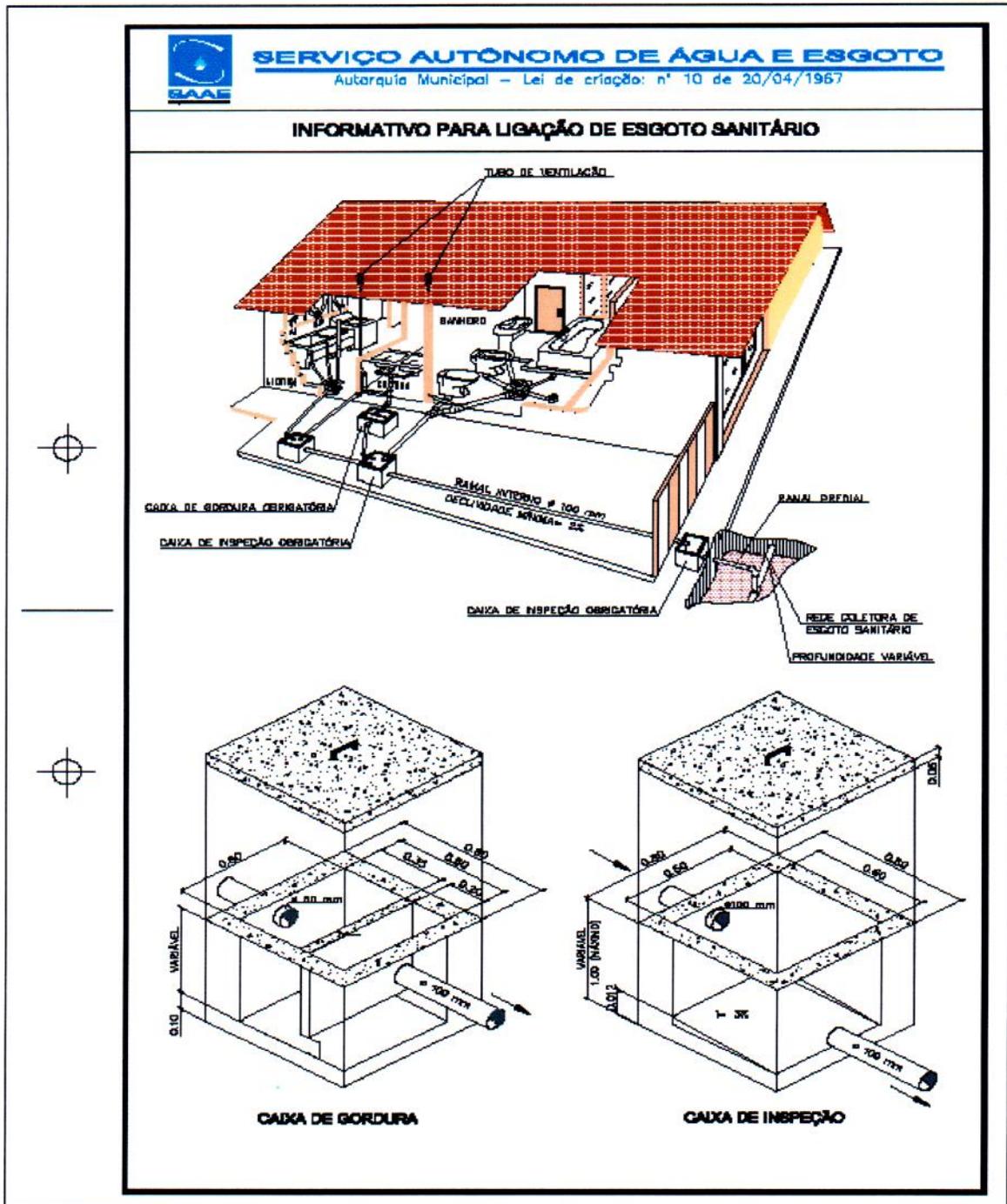
ANEXO IV



ANEXO V



ANEXO VI



ANEXO VII

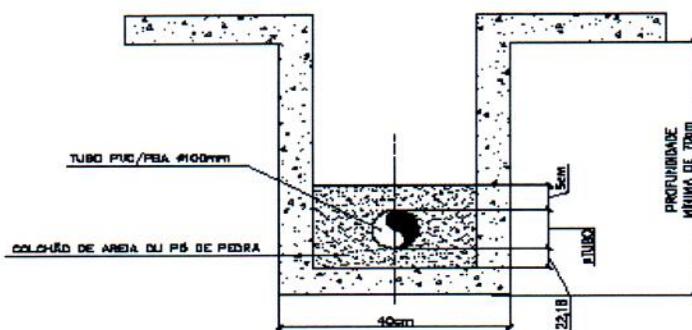


SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal - Lei de criação: nº 10 de 20/04/1967

INFORMATIVO PARA LIGAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO

- 1- AS CAIXAS DE GORDURA E DE INSPEÇÃO SERÃO CONSTRUÍDAS EM CONCRETO.
- 2- OS FUNDOS DAS CAIXAS DE INSPEÇÃO, DEVERÃO SER CONSTRUÍDOS DE FORMA A ASSEGURAR RÁPIDO ESCOAMENTO E EVITAR A FORMAÇÃO DE DEPÓSITOS
- 3- NÃO SERÁ PERMITIDO O DESPEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO RAMAL PREDIAL DE ESGOTO.
- 4- AS ÁGUAS SERVIDAS DAS PIAS, LAVATÓRIOS, TANQUES, LAVANDERIAS E ETC DEVERÃO TER PASSAGEM OBRIGATORIA POR UMA CAIXA DE GORDURA.
- 5- PARA O RAMAL PREDIAL, NO TRECHO CONSTRUIDO SOB O ARRUAMENTO, SERÁ OBRIGATORIO O USO DE UM COLCHÃO DE AREIA OU PÓ DE PEDRA ENVOLVENDO O TUBO QUANDO O MESMO FOR DE PVC/PBA, CONFORME DETALHE ABAIXO:



DETALHE DO TUBO ENVOLVIDO NO COLCHÃO DE AREIA OU PÓ DE PEDRA
(DESENHO SEM ESCALA)

- 6- A ESCAVAÇÃO PARA O ASSENTAMENTO DO TUBO DEVERÁ FICAR COM PROFUNDIDADE MÍNIMA DE 70 CENTÍMETROS A PARTIR DA CAIXA DE PASSAGEM OBRIGATORIA INSTALADA NO PASEIO.
- 7- O CLIENTE DEVERÁ LOCALIZAR A REDE DE ESGOTO PARA LIGAÇÃO QUE DEVERÁ FICAR O ESPAÇO DESCOBERTO DE 01(UM) METRO QUADRADO.
- 8- O PEDIDO DE LIGAÇÃO DEVERÁ SER FORMALIZADO JUNTO AO SAAE E A LIGAÇÃO SÓ PODERÁ SER EXECUTADA APÓS INSPEÇÃO E CUMPRIMENTOS DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DA AUTARQUIA.
- 9- DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO SAAE, NO ART.66 - A DISTÂNCIA MÁXIMA PERMITIDA PARA LIGAÇÃO DE ESGOTO É DE 10 METROS, MEDIDA DA REDE EXISTENTE ATÉ A CAIXA DE INSPEÇÃO NO PASEIO.
- 10- DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO SAAE, NO ART.68 - A DECLIVIDADE MÍNIMA PARA LIGAÇÃO DE ESGOTO SERÁ DE 2% (DOIS PORCENTO), CONSIDERADOS DA CAIXA DE INSPEÇÃO A MEIA-SEÇÃO DA REDE COLETORA NOS LOCAIS ONDE NÃO FOR POSSÍVEL APLICAR ESSA DECLIVIDADE ESTA SERÁ DEFINIDA PELO SETOR TÉCNICO DA AUTARQUIA.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

ÍNDICE

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS.....	pag.02
CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA.....	pag.02
CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS.....	pag.12
CAPÍTULO IV DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO.....	pag.12
CAPÍTULO V DAS AMPLIAÇÕES E DAS EXTENÇÕES.....	pag.14
CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS.....	pag.16
CAPÍTULO VII DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES.....	pag.17
CAPÍTULO VIII DOS HIDRANTES.....	pag.19
CAPÍTULO IX DAS PISCINAS.....	pag.20
CAPÍTULO X DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.....	pag.21
CAPÍTULO XI DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO.....	pag.22
CAPÍTULO XII DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS E DEFINITIVAS.....	pag.25
CAPÍTULO XIII DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO.....	pag.27
CAPÍTULO XIV DA CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS.....	pag.29
CAPÍTULO XV DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO.....	pag.31
CAPÍTULO XVI DAS TARIFAS.....	pag.32
CAPÍTULO XVII DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS.....	pag.33



Prefeitura Municipal de Ibirapu
Estado do Espirito Santo

CAPÍTULO XVIII

DAS SANÇÕES.....pag.35

CAPÍTULO XIX

DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E
RELIGAÇÃO.....pag.39

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....pag.41

ANEXO I – NORMAIS GERAIS DE TARIFAÇÃO.....pag.43

ANEXO II - TABELA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....pag.47

ANEXO III – PROJETO PADRÃO HIDROMETRO ATÉ 3 mpag.49

ANEXO IV - PROJETO PADRÃO HIDROMETRO ACIMA 3 mpag.50

ANEXO V – PROJETO LIGAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA.....pag.51

ANEXO VI – PROJETO ESGOTO SANITÁRIOpag.52

ANEXO VII – PROJETO ESGOTO SANITÁRIO.....pag.53

